



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.468 - AL
(2013/0023356-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
**AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR
E ÁLCOOL DE ALAGOAS**
**ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)**
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. A revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado e, no acórdão recorrido, houver o delineamento concreto das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC.

2. Hipótese em que a instância ordinária delineou concretamente as circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, e a definição da verba honorária resultou em valor irrisório, incompatível com a dignidade do trabalho do advogado.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.468 - AL
(2013/0023356-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, "majorando os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da ação" (e-STJ, fls. 366/369).

Alega a parte agravante, em síntese, que "não se pode concluir que os honorários advocatícios anteriormente fixados o foram em valor irrisório, posto estarem em perfeita consonância com o Art. 20, § 4º, do CPC".

Sustenta que o Tribunal de origem "foi claro ao delimitar o contexto fático: diante da ausência de impugnação pela Fazenda Nacional, da natureza e da complexidade da causa, é justa e razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Defende, ainda, que a modificação do "entendimento esposado no acórdão regional encontra intransponível óbice na Súmula 7/STJ, pois exige necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, conforme reiterada e pacífica jurisprudência" desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.468 - AL
(2013/0023356-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se emitir juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias de origem para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

Com efeito, quando delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, como é o caso dos autos, admite-se, por parte deste Tribunal Superior, o juízo de valor sobre o *quantum* estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios.

A propósito, o seguinte precedente cuja ementa transcreve-se abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. CONFIRMAÇÃO DA REDUÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM EM VALOR EXCESSIVO.

1. Em situações excepcionalíssimas, este Tribunal Superior, ao afastar o óbice da Súmula 7/STJ, vem exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante. E, no caso em apreço, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que, embora o representante judicial da União tenha atuado com zelo profissional, não foram necessárias manifestações extenuantes de sua parte, tampouco foi efetuada dilação probatória. Assim, não se fez necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão recorrido. Daí ter sido afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Embora tenha havido a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, a dívida neles impugnada foi cancelada por ter sido reconhecida, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Impende observar, ainda, que os honorários advocatícios devem-se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ, que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor excessivo, reduziu a verba honorária considerando a simplicidade da causa. Sendo assim, confirma-se a redução dos honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5% do valor atualizado da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1373296/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

Assim, correta a decisão recorrida, nestes termos (e-STJ, fls. 366/369):

A controvérsia dos autos diz respeito ao valor dos honorários fixados pelo Juízo de primeira instância.

Sustenta a recorrente que a definição dos honorários no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para uma causa cujo objeto beira à importância de mais de um milhão de reais não merece prosperar.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório.

Confirmam-se, a propósito, os precedentes jurisprudenciais cujas ementas seguem abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - DECADÊNCIA (ART. 150, § 4º, DO CTN) E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Tribunal de origem foi enfático a afirmar a inexistência de dolo, fraude ou simulação a justificar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, na definição do prazo decadencial tributário. Para infirmar tal entendimento, exige-se, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que encontra vedação na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 316.979/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 523 E 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 55 DA LEI 8.212/91. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA IMUNIDADE. PREENCHIMENTO. AVERIGUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO.

1. A fundamentação expendida pela Corte a quo possui índole exclusivamente constitucional, sendo insuscetível de revisão pela via do recurso especial. Precedentes: REsp 1.097.711/RS, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, Data de Publicação em 19/6/2009; AgRg no Ag 1.419.310/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2013; AgRg no REsp 1.361.640/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/9/2013; AgRg no AREsp 240.956/MS, Rel.

Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5/9/2013.

2. A averiguação do preenchimento ou não dos requisitos concessivos da imunidade requerida é providência incabível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: Ag 1.403.109/RS, DJe de 8/3/2012 e AREsp 158.171/RS, DJe de 4/9/2012, ambos de minha relatoria.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1264628/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Contudo, esta mesma Corte Superior, afastando o seu enunciado Sumular 7, admite que em situações excepcionalíssimas seja exercido juízo de valor sobre o *quantum* fixado para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC. Foi o que aconteceu no caso dos autos, em que a Instância de origem abstraiu a situação fática para definir o valor dos honorários, conforme se verifica de trecho do acórdão hostilizado (e-STJ, fl. 308):

Servem de parâmetros, determinantes: a) a atuação diligente do advogado ao longo de todo feito; b) o fato de que esse-valor remunera cerca de treze anos de atuação processual; e c) o valor da causa de cerca de setecentos mil reais. Por outro/lado, importa sopesar um fator de redução de complexidade da causa, qual seja o fato de que houve extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir.

Com esses parâmetros, parece-me razoável a verba honorária estabelecida em primeiro grau de jurisdição, no montante de dez mil reais.

Assim, tem-se que, no caso dos autos, para infirmar o acórdão recorrido, como o pretende a parte recorrente, não se faz necessário o revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria fático-probatória, afastando-se, portanto, o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Feitas essas considerações, tem-se que o valor de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para uma causa que, em 1998, foi valorada em R\$ 703.690,56 (setecentos e três mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) não remunera condignamente o trabalho do advogado. Não se pode depreciar a atividade do causídico, atribuindo-lhe ínfimos honorários que desestimulam a dedicação dispensada pelo advogado militante.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

O Superior Tribunal de Justiça só intervém na fixação dos honorários de advogado quando a quantia estipulada for irrisória ou excessiva. Espécie em que a definição da verba honorária resultou em valor irrisório, incompatível com a dignidade do trabalho do advogado.

Recurso especial provido.

(REsp 1377903/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A revisão dos honorários advocatícios na via do recurso especial somente é cabível quando verificado o excesso ou insignificância do valor arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 99.618/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/3/13. Caracterização, na espécie, de quantum irrisório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 425.080/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. Ação de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada no dia 21.07.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 03.04.2013.

2. Discute-se o valor dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença.

3. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

4. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

5. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

6. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1380608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 30/9/2013)

Desse modo, em coerência ao que vem decidindo esta Corte em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor módico, tem-se que, no caso dos autos, os honorários advocatícios devem ser majorados para 1% sobre o valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, majorando os honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação.

Intimem-se. Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0023356-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 290.468 / AL**

Números Origem: 00148631219984058000 148631219984058000 500098702010 513191 9600008620
9700069435 9769435 9800148639

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.